



PARECER JURIDICO-OPINATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 015/2017 – INEXIGIBILIDADE

Solicitante: PREFEITA MUNICIPAL

Assunto: PARECER JURÍDICO OPINATIVO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA ÁREA CONTÁBIL POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ementa: Direito Constitucional, Direito Público, Direito Administrativo, Lei 8.666/93, licitação, inexigibilidade.

Licitação Modalidade – INEXIGIBILIDADE nº 004/2017. Consulta do Executivo Municipal de Bannach, Estado do Pará. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA ÁREA RECURSOS HUMANOS A SEREM PRESTADOS, EXCLUSIVAMENTE, NO MUNICÍPIO DE BANNACH/PA.** Análise da Legislação aplicável. Conclusões

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade INEXIGIBILIDADE, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA ÁREA CONTÁBIL A SEREM PRESTADOS, EXCLUSIVAMENTE, NO MUNICÍPIO DE BANNACH/PA**, caracterizados como SERVIÇOS ESPECIALIZADOS que podem ser objetivamente definidos no OBJETO, atendendo ao disposto na Lei 8666/93.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeita Municipal de Bannach, para a emissão de parecer opinativo, quanto, a possibilidade de contratação de **LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA ÁREA DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS** por meio de inexigibilidade de licitação.

Vossa Excelência, não é ilegal a contratação de serviço **LOCAÇÃO DE SOFTWARE** por meio de inexigibilidade de licitação, contudo, deve ser observado pelo Ente contratante e seu representante, o caso em concreto.

A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados é normatizado pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, qual, remete ao artigo 13, que, enquadra o serviço jurídico, veja:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Katli Jorge Nêsc Ferreira
Advogado
OAB/PA 10102 A



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
PROCURADORIA JURÍDICA



I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

2

Deve haver a formalização do processo administrativo, que, demonstre a inviabilidade de competição, conforme determinação do artigo 25, "caput", entre, outros, requisitos, a normativa do § 1º, seja, comprovado a *notória especialização do profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.*

No processo de contratação deverão constar todas as peças obrigatórias, para formalização do processo de inexigibilidade, além da justificativa do preço, normativa do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Contudo, a verificação dos requisitos da inexigibilidade da licitação (singularidade do objeto contratado, notória especialização do profissional ou empresa contratada), justificativa do preço, confiabilidade do profissional, incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante, no caso do Município, a Prefeita Municipal, em cada caso específico.

Katili Jorge Nasc-Ferreira
Advogada
OAB/PA 10102 A



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
PROCURADORIA JURÍDICA



É de extrema relevância, justificar, no processo de inexigibilidade a não capacidade técnica ou falta de infraestrutura dos funcionários do quadro da municipalidade em conseguir prestar o serviço contratado.

Diante do exposto, seja recebido este parecer apenas como opinativo, que, entende ser legal, a contratação do serviço de *LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA RECURSOS HUMANOS*, pelo Município de Bannach, por meio de inexigibilidade de licitação, ou seja, de forma direta, contudo, deve ser demonstrado no processo de inexigibilidade, observado as normativas da Lei 8.666/1993, pelo Gestor do Ente contratante, no caso do Município, a Prefeita, a singularidade do serviço, a notória especialização do profissional ou empresa contratada, devendo ser considerado também a confiabilidade da Administração com o contratado, não possibilidade do servidor efetivo desempenhar o trabalho contratado e a justificativa do preço contratado.

Este é o nosso entendimento, salvo melhor Juízo ou entendimento da Gestora Municipal.

Bannach/PA., 25 de janeiro 2017.


KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA
Assessoria Jurídica Municipal - OAB/PA 10103A
Decreto 011/2017

Kallil Jorge Nasc Ferreira
Advogado
OAB/PA 10103 A